

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO  
DE GOIÁS – SINTEGO/GO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 25.107.087.0001-  
21, com sede na Rua 236, nº 230, Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP: 74.535-  
030, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>., por intermédio de seus  
advogados infra-assinados, com escritório estabelecido à Rua 236, nº 230 -  
Setor Coimbra - CEP 74535-030, vem respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da  
República Federativa do Brasil e na Lei 12.016 de 2009, impetrar o  
presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

Contra ato ilegal cometido por

**SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS -**  
autoridade coatora estabelecida à Avenida Anhanguera, n.º 7.171 - Setor  
Oeste - Goiânia - GO - CEP 74.110-010.

## PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO:

**ESTADO DE GOIÁS** - na pessoa de seu Procurador Geral do Estado, estabelecido à Praça Doutor Pedro Ludovico Teixeira, 3 - Setor Central, Goiânia - GO, 74003-010.

### DOS FATOS

O impetrante é entidade sindical legalmente constituída, inscrita regularmente no Ministério do Trabalho, conforme documentos anexos e representa os trabalhadores em Educação no Estado de Goiás, constituídos de professores e agentes administrativos tanto dos municípios quanto aos do Estado de Goiás.

Os professores da rede pública de Ensino do Estado de Goiás, filiados ao impetrante, percebiam, desde a edição da Lei 13.309/2001, dada por seu artigo 47, inciso I, alínea F, a gratificação de titularidade, qual variavam os percentuais de 5% indo até 50%, caso o professor preenchesse alguns dos requisitos do artigo 61 da mesma lei.

Aos 22 de dezembro de 2011, no entanto, esta gratificação acabou sendo revogada, com a promulgação da Lei Estadual n.º 17.508.

Inúmeras ações judiciais foram tentadas contra a revogação da gratificação de titularidade, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, praticamente unânime, decidido pela inexistência de direito ao recebimento da referida gratificação porquanto não haver direito do servidor ao regime jurídico.

Na presente ação, o objeto, contudo, não é o direito do servidor filiado ao Impetrante o recebimento da Gratificação de Titularidade, porquanto a matéria está pacificada que não há direito do mesmo, mas sim que a sua incorporação - consequência da revogação - fora feita de forma errada, o que gerou prejuízos aos professores da rede pública de ensino.

É que em abril de 2011, já estava em vigor o Piso Nacional dos Professores das redes públicas de ensino, sendo que a incorporação se deu em vencimentos inferiores ao piso, conforme será demonstrado.

Assim, outra alternativa não restou ao impetrante senão a impetrar o presente **mandamus**, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a incorporação da gratificação de titularidade sobre o vencimento em acordo com o Piso Nacional.

## DO DIREITO

### I) DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Por uma determinação da Constituição Federal, o Governo Federal editou a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, qual inicialmente, fixou o Piso no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), conforme o seu artigo 2º:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica **será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)** mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no

9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O STF através da ADI n.º 4167/DF declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 que estabeleceu o piso nacional, contudo. O conceito de PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES ficou definido que seria o vencimento base e não a remuneração global.

A EMENTA desse julgamento ficou dessa forma:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Todavia, ao julgar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, o STF declarou que o PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA seria aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito daquela ação, conforme a seguinte EMENTA:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.** 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados

do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

A Lei Estadual 17.508 iniciou a sua vigência aos 22 de dezembro de 2011 quando já se vigorava o conceito dado pelo STF que o PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO BASE englobaria tão somente o vencimento inaugural e não a remuneração global, qual iniciava-se aos 27/04/2011, conforme estabelecido pelo STF.

Dessa forma, sem embargo, necessariamente, a incorporação da Gratificação deveria ser sobre o vencimento de cada professor já integrado ao PISO SALARIAL que vigorava desde 27 de abril de 2011.

Ao invés de assim proceder, a autoridade coatora efetivou a incorporação da Gratificação de Titularidade, no mês de janeiro de 2012, sobre o vencimento do professor que estaria abaixo do piso nacional, ao invés do PISO que passou a vigorar a partir da data de 27 de abril de 2011, data do julgamento do mérito da ADI 4267-DF feito pelo STF.

## DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA INCORPORAÇÃO

O prejuízo da incorporação da extinta gratificação de titularidade deveu-se ao fato de ter sido realizado sobre o vencimento abaixo do PISO NACIONAL que já vigorava desde 27 de abril de 2014, quando deveria, necessariamente, ser feito sobre o valor do PISO NACIONAL.

A Lei 17.508/2011 introduziu ao artigo 210 da Lei 13.909/2001 o parágrafo 2º, determinando a incorporação de 30% ao vencimento base, independentemente do percentual da gratificação percebida pelo professor:

“Art. 210. Os valores dos vencimentos básicos dos professores do Quadro Permanente e dos professores do Quadro Transitório são estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, de acordo com os Anexos I e II, respectivamente.

§1º.....

**§ 2º O montante dos vencimentos de que tratam os Anexos referidos no caput compreenderá, independentemente da percepção atual ou não pelo professor, a gratificação de titularidade à razão de 30% (trinta por cento), inclusive para aposentados e pensionistas.**

Antes da vigência desta Lei, os vencimentos dos professores da rede pública estadual compreendiam o valor de 30% como gratificação de titularidade regulamentada pela Lei 13.909, de 25 de setembro de 2001 que instituiu o Estatuto do Magistério do Estado de Goiás.

A Gratificação de Titularidade encontrava-se prevista no artigo 47, inciso I, alínea “f” da Lei 13.909/2001 e disciplinada pelos artigos 60 e 61 da referida lei, variava o seu percentual, de 5% a 50% , conforme o curso e sua duração, feito pelo professor.

Com esse remanejamento, a incorporação da gratificação de titularidade, na base de 30%, inclusive para aposentados e pensionistas, fez com que o Estado de Goiás, atingisse — na data de janeiro de 2012 - o pagamento do PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO referente ao ano de 2012.

O que o ESTADO DE GOIÁS não fez, aí constitui a ilegalidade, foi deixar de incorporar a referida gratificação sobre os valores do PISO NACIONAL estabelecido pelo julgamento do STF - que declarou o PISO NACIONAL como o VENCIMENTO e não como a REMUNERAÇÃO - a partir de abril de 2011.

Então, os vencimentos dos professores do Estado de Goiás, ao receberem a incorporação da referida gratificação, deveriam ser reajustados de acordo com o PISO NACIONAL estabelecido pelo MEC em janeiro do mesmo ano de 2011, válido a partir de abril de 2011, conforme a decisão do STF, já transcrita.

O PISO NACIONAL estabelecido pelo MEC, que entrou em vigor em janeiro de 2011, era de R\$ 1.187,00 para o Professor que perfizesse a carga horária de 40 horas, sendo que obteve reajuste de 15,85%, conforme anunciou o MEC à época.



Em 2011 o vencimento base do Professor I do Estado de Goiás, correspondente ao PISO para quem tem a carga horária de 40 horas, era de R\$ 1.006,25, sem o recebimento da referida gratificação.

É certo que este Tribunal já entendera que inexistia direito líquido e certo à continuidade da percepção da Gratificação de Titularidade que foi extinta, porquanto, o servidor público não tem direito ao regime jurídico em que ingressa na carreira, sendo lícito à administração pública, por lei, incorporar gratificação sem violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O que se pretende no presente mandamus NÃO É A CONTINUIDADE DA GRATIFICAÇÃO DA TITULARIDADE incorporada, mas que a incorporação da mesma seja feita em cima do PISO NACIONAL, nos reajustes feitos pelo MEC, conforme determina a Lei 11.738/2008, visto que ela fora feita sobre os vencimentos dos professores quando ainda abaixo do valor do PISO NACIONAL.

A decadência não ocorrera porque se trata de ato de trato sucessivo e renova-se mensalmente.

## DO PEDIDO

POSTO ISSO, requer seja concedido o Mandado de Segurança para determinar à autoridade coatora proceda a incorporação da Gratificação de Titularidade sobre o PISO NACIONAL e os reajustes vigentes em dezembro/2011.

Requer seja concedida a medida liminarmente, visto serem relevantes os fundamentos do pedido e o risco da medida se tornar ineficaz caso seja concedida ao final.

Requer seja notificada a autoridade coatora para prestar as informações que desejar, no prazo de 10(dez) dias, bem como dê ciência à pessoa jurídica de direito público para, caso queira, ingressar no feito.

Valor da causa — R\$ 1.000,00

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia-GO, 01 de julho de 2015

Carlos Eduardo Ramos Jubé

OAB-GO 10.989